



**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BADY
BASSITT**
De 22 de Outubro de 2024

PREÂMBULO

A Mesa da Câmara Municipal de Bady Bassitt, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em 22 de Outubro de 2024, promulga a Lei Orgânica do Município de Bady Bassitt, com as seguintes disposições:

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO**

Art. 1º O Município de Bady Bassitt, Estado de São Paulo, é uma unidade de Federação Brasileira, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, reger-se-á nos termos estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo objetivos fundamentais:

I – garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II – colaborar com os Governos Federal e Estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III – promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade;

IV – promover o adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida da população.

Art. 3º São símbolos do Município de Bady Bassitt, a Bandeira, o Brasão e o Hino.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 4º Ao Município de Bady Bassitt compete, no exercício de sua autonomia, legislar e prover sobre tudo quanto respeite o interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar os orçamentos anuais, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, nos termos da Seção II, do Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;

III - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos, sempre através de licitação, na conformidade da Legislação Federal;

V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VII - elaborar seu Plano Direto, previsto para os próximos oito anos, com suas exigências básicas à saúde, educação, esporte e lazer, habitação e obras públicas, agricultura, pecuária, indústria e comércio, transporte e saneamento básico.

VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e a ocupação do solo urbano;

IX - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente, no perímetro urbano:

a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) prover o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;

XI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização, em cooperação com a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

XII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e outros resíduos de qualquer natureza;

XIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e honorários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas Federais.

XIV - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;



XV - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, por seus próprios serviços ou mediante convênios;

XVI - manter programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental e profissionalizante, com a cooperação técnica da União e do Estado;

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da legislação municipal;

XIX - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX - instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, implicando tal em regime unificado;

XXI - constituir guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme disposição legal;

XXII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXIII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXIV - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

a) conceder ou renovar licença para a instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVI - fiscalizar o abate de animais, para que atenda às exigências sanitárias.

XVII - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Art. 5º Ao Município de Bady Bassitt compete, ainda, em comum com a União, com os Estados e o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na Lei Complementar:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

IV - proporcionar os meios de acesso a cultura, educação, ciência e pesquisa;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;

VI - preservar as matas, as faunas, a flora e os mananciais, bem como as micro-bacias do Município;

VII - fomentar a produção agro-pecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - fomentar o uso e conservação do solo urbano e rural através de técnicas adequadas;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo o enfrentamento da vulnerabilidade social;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de exploração de recursos hídricos em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - preservar a limpeza, conservação e manutenção de ruas, calçadas e logradouros públicos, sendo proibido embarçar ou impedir nestes locais o livre trânsito de pedestres e veículos;

XIV - estabelecer proibição para depósito de material de construção ou similar, no passeio público, por tempo superior a trinta dias;

XV - tornar obrigatória a construção e conservação de muros e calçadas dos imóveis prediais e territoriais urbanos.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 6º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, pelo voto direto e secreto.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro (04) anos.

§ 2º A Câmara Municipal de Bady Bassitt é composta de 11 (onze) Vereadores eleitos em sufrágio direto e secreto.

Art. 7º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município e especialmente.



I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária e observada a legislação estadual;

XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os do serviço da Câmara;

XIII - aprovar o Plano Diretor;

XIV - autorizar consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - modificar, mediante prévia consulta plebiscitária o nome do Município, por decisão da maioria simples de votos, e com o comparecimento, de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos eleitores.

Art. 8º A Câmara Municipal compete privativamente as seguintes atribuições:

I - eleger sua mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer da sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar os Subsídios do Prefeito, a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e

do Presidente da Câmara Municipal e os subsídios dos Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, observados os arts. 37, XI, 150, II, 153, § 2º, I da Constituição Federal;

VIII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

X - convocar os Secretários Municipais, Diretores de Departamentos ou órgãos afins para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI - autorizar referendo e plebiscito;

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria de dois terços de seus membros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do art. 15, mediante provocação da mesa diretora, de cidadão ou de partido político representado na Sessão;

§ 1º A Câmara Municipal deliberara, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

§ 2º É fixado em quinze dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei;

§ 3º O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao interessado solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 9º Cabe, ainda à Câmara, conceder título de cidadão honorário ou qualquer outro tipo de homenagem a pessoas, que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto, de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Seção II Dos Vereadores

Art. 10. No primeiro ano, de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.



§ 1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze(15) dias, salvo motivo justo, escrito, aceito pela câmara;

§ 2º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

Art. 11. O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido, em espécie pelo Prefeito.

Art. 12. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença- gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, devidamente autorizado pela Câmara;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, devidamente autorizado pela Câmara e não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo único. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 13. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Bady Bassitt.

Art. 14. O Vereador não poderá;

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “**ad nutum**”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “**ad nutum**” nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 15. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões legislativas, à terça parte das sessões ordinárias da casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º O Vereador investido no cargo de secretário municipal, ou diretor de departamento não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 16. No caso de vago ou de licença de Vereador, o presidente convocará imediatamente o suplente, que deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo único. Em caso de vaga, não havendo suplente, o presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas (48) horas ao Juiz eleitoral da comarca.

Art. 17. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Seção III Da Mesa da Câmara

Art. 18. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

Art. 19. A eleição para renovação da mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre a forma da eleição e a composição da mesa.

Art. 20. O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, vedada à reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.



Art. 21. A mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei, que criam ou extinguem cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expandir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de cidadão ou partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas legislativas bem como as leis com sansão, assegurada a plena defesa.

Art. 22. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete;

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário.

V - fazer publicar os atos das mesas, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V, do art. 15, desta Lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais, se for o caso;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

X - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim.

Art. 23. O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação anulando-se a votação, se seu voto for decisivo;

§ 2º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

1. no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice- Prefeito;

2. na eleição dos membros da mesa e nos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

3. na votação do Decreto Legislativo para concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria;

4. na votação de veto aposto pelo Prefeito.

Seção IV

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 24. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolver-se-á de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.

§ 2º A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o regimento interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 3º As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou por medida julgada conveniente pelo Presidente.



Art. 25. As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço (1/3) de seus membros.

§ 1º Toda propositura a ser apreciada pela Câmara Municipal, em discussão e votação, deve necessariamente contar com a maioria absoluta de seus membros, presentes à sessão.

§ 2º As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal e com qualquer número dos seus membros.

Seção V Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 26. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período do recesso, far-se-á;

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Durante a sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara Municipal determinar a data da sessão a que se referem os incisos I e II.

§ 3º A sessão só poderá ser convocada com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

Seção VI Das Comissões

Art. 27. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua descrição.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º Às comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I - dar parecer em projeto de lei, resoluções, decretos legislativos e outros expedientes, quando provocados;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar junto ao governo, os atos de regulamentação, velando pela sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento ou informação de qualquer autoridade ou cidadão.

Art. 28. As comissões especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento subscrito por um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público da Comarca para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão;

1. proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

1. determinar as diligências que reputar necessárias;

2. requerer a convocação de secretários municipais, diretores de departamentos, ou órgãos equiparados;

3. tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4. proceder a verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta;

5. Fazer-se acompanhar de contabilista ou auditor, indicado pelo seu Presidente, para acompanhar os trabalhos a que se refere este parágrafo.

Seção VII Do Processo Legislativo Subseção I Disposições Gerais

Art. 29. O processo legislativo compreende:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;



- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções;

Subsecção II **Das Emendas à Lei Orgânica do Município**

Art. 30. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito;
- II - de um terço (1/3), no mínimo dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A proposta se emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos o voto favorável de (2/3) dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º A emenda rejeitada, ou havida prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 3º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Subsecção III **Das Leis**

Art. 31. As Leis complementares exigem para sua aprovação, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas Municipal;
- IV - Estatuto dos Servidores Municipais;
- V - Criação de cargos e aumento de vencimentos dos Servidores;
- VI - Plano Diretor do Município;
- VII - Zoneamento Urbano e Direitos Suplementares de Uso e Ocupação do Solo;
- VIII - Concessão de Servidores Públicos;
- IX - Concessão de Direito Real de Uso;
- X - Aquisição de Bens imóveis por doação com encargo;
- XI - Alienação de Bens Imóveis;
- XII - Autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Art. 32. As Leis Ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 33. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe ao Prefeito, ao Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, e aos cidadãos, observando o disposto nesta Lei.

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 35. É da competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento da remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 36. Não serão admitidos aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 126, I, II, III e IV e § 1º do art. 124.

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 37. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de Lei ou Decreto Legislativo subscrito por, no mínimo 3% (três por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante a indicação do respectivo título eleitoral e endereço, considerando-se a proposta como de responsabilidade do seu primeiro signatário.

§ 2º A tramitação da propositura popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei.

Art. 38. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de (30) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “**caput**” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente, incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no § 4º do art. 41.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos do recesso da Câmara Municipal e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 39. O projeto aprovado em dois (02) turnos de votação será, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado pelo presidente da Câmara



Municipal ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de (15) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sansão.

Art. 40. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados na data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou de alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de (30) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o § 1º do art. 39.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito (48) horas, para promulgação.

§ 6º Se o Prefeito não promulgar a Lei em quarenta e oito horas (48) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer caberá ao Vice- Presidente, em igual fazê-lo

§ 7º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º Nos casos do veto parcial, aprovados pela Câmara serão promulgados pelo seu Presidente, com o número da lei original, observado o prazo estipulado no § 6º.

§ 9º O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos do recesso da Câmara.

§ 10. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 41. A matéria constante de projeto de lei somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara Municipal.

Art. 42. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões a que for enviado para recebimento do parecer, será tido como rejeitado.

Subseção IV Dos Decretos Legislativos e Das Resoluções

Art. 43. O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produz efeitos externos, não dependendo porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno da votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 44. O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O projeto de resolução aprovado pelo plenário, em um só turno da votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Seção V Da Fiscalização Contábil Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.

Art. 45. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica de direito privado ou entidade que utilizem arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante sessenta (60) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.



Art. 46. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação vigente, e compreende:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentado pelo Prefeito e pela mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades administrativas, financeiras e orçamentárias do Município e julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice- Prefeito

Art. 47. O prefeito representa o Município.

Art. 48. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores de Departamentos, Autarquias ou agentes públicos afins.

Art. 49. O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, dentre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único. Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e nulos.

Art. 50. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às (10) horas.

§ 1º Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice- Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando a ata o seu resumo.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse.

Art. 51. O Prefeito não poderá, desde a posse sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público,

salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive ou de que seja demissível “**ad nutum**”, nas entidades constantes de inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente do contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 52. Será de quatro (04) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 53. São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice- Prefeito os que os houver sucedido ou substituído nos seis (06) meses anteriores à eleição.

Art. 54. Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até seis (06) meses antes do pleito.

Art. 55. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 56. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Procurador jurídico e o Secretário do Governo Municipal.

Art. 57. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta à última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos dois (02) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta (30) dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos completarão o período de seus antecessores.

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de



perda do cargo, salvo por período não superior a quinze (15) dias.

Art. 59. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de suas viagens;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 60. A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para o funcionário do Município, no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado e da Constituição Federal, e estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 61. A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara.

Art. 62. A fixação da remuneração do Prefeito e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito deverão ocorrer, antes da data das eleições, caso em que no ano em que forem fixados vier a ser marcada eleição municipal.

Art. 63. A verba de representação do Vice-Prefeito corresponderá à metade da fixada para o Prefeito.

Art. 64. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração de crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

Art. 65. Ao Prefeito compete privativamente;

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais, Diretores de Departamentos ou órgãos afins, quando ocupantes de cargos em comissão;

II - exercer, com auxílio dos secretários municipais ou diretores de departamentos, a direção superior da Administração Municipal;

III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município, em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Jurídica Municipal, na forma estabelecida em lei;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei e após autorização legislativa, quando for o caso;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei e após autorização legislativa, quando for o caso;

XII - dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - prover ou desprover os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara, até o dia 30 de setembro, o projeto de Lei do Orçamento Anual, das diretrizes orçamentárias e de orçamento plurianual de investimentos para vigorar no exercício seguinte;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do estado, até o dia 1º de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da mesa, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar em jornal local ou regional as leis municipais e ainda fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara, dentro de (30) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e valores, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devam ser correspondidas de uma só vez, e, até vinte e cinco (25) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;



XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV - aprovar projetos de edificações, planos de loteamentos, arruamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos, além de desdobros de lotes, com auxílio do Departamento de Obras;

XXVI - decretar estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXVII - elaborar o plano diretor do Município, conforme Lei Complementar;

XXVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar por decreto, as Secretárias Municipais ou Diretores de Departamentos, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 66. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito, os previstos nos inciso I, art. 22. da Constituição Federal e os que atentarem contra a Lei Orgânica, e especialmente:

I - o livre exercício do Poder Legislativo;

II - o exercício dos direitos políticos e sociais;

III - a probidade da administração;

IV - a lei orçamentária;

V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 67. Após a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, será ele submetido a julgamento perante a própria Câmara por infrações político administrativas.

Art. 68. O Prefeito ficará suspenso de suas funções nos crimes de responsabilidade, após a instauração de processo pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV

Dos Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos ou de Órgãos Afins

Art. 69. Os Secretários Municipais, ou Diretores de Departamentos serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um (21) anos, e no exercício dos direitos políticos, quando para ocuparem cargos em comissão.

Art. 70. Poderão ser Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos aqueles funcionários do Quadro de Servidores que já estejam como titular dos mesmos.

Art. 71. A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos funcionários incluídos nesta seção.

Art. 72. Compete aos Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis estabelecem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO

MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 73. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 2º Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.



Art. 74. A delimitação da zona urbana será definida por lei observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 75. A administração municipal compreende:

I - administração direta; secretarias, diretoria de departamentos ou órgãos afins;

II - administração indireta ou fundacional dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 76. A Administração direta indireta obedecerá, dentre outros princípios de direitos públicos, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 77. A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa local, e, em não havendo, pela regional.

§ 1º A publicação das leis e atos municipais será resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 78. O Município poderá manter, em cooperação com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, a Guarda Municipal, destinada a proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 79. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 80. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor proponente, a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 81. Lei específica disporá sobre:

I - regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo executivo, tendo em vista a justa remuneração;

II - o direito dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 82. Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas, nos termos da lei. A lei somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 83. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convenio com o Estado, a União ou entidades particulares mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º Os consórcios manterão um conselho consultivo em que participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva



e um conselho fiscal do Município não pertencentes ao serviço público.

§ 3º Independará de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 84. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 85. Cabe ao Prefeito a administração dos Bens Municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 86. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 87. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do

ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa (90) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 88. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação dos bens.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 89. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus serviços, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são conferidos e aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I - salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene, lazer, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim.

II - irredutibilidade do salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito (08) horas diárias e quarenta (40) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei.

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;



IX - serviço extraordinário com remuneração, no mínimo superior em cinquenta por cento (50%) a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em pelo menos, um terço a mais do salário normal;

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte (120) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades insalubres, perigosas ou penosas, na forma da lei.

XIV - proibição de diferença do salário e do critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 90. É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na lei complementar federal.

Art. 91. A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei e de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de dois (02) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 92. Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 93. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, não implicando tal em regime unificado.

Art. 94. São estáveis, após dois (02) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto com disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade: O servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao

tempo de serviço público, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 95. Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 96. Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 97. Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 98. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco (75) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente, na forma estabelecida pela Constituição federal e demais normas de regência previdenciária:

99. É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário entre:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estender-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 100. Os acréscimos pecuniários recebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 101. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, atribuições, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da mesa.

Art. 102. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou a pretexto de exercê-lo.



Art. 103. O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 104. Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Art. 105. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Art. 106. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos, e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único. O direito ao meio ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Art. 107. Cabe ao poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, hídrico, paisagístico e cultural, no âmbito municipal;

III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedado qualquer expediente que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental;

V - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - além de proteção da flora e da fauna, vedar as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e água através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

IX - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

X - controlar e fiscalizar a produção, comercialização, transporte e estocagem de substâncias e a utilização de técnicas, métodos e sistemas em instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saúde e a qualidade de vida, ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente modificados pela ação humana e resíduos químicos;

XI - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental e garantir o amplo acesso dos interessados à informação sobre as fontes e causa da poluição e da degradação ambiental;

XII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XIII - recuperar a vegetação em áreas urbanas.

Art. 108. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-lo.

Art. 109. Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental.

Art. 110. As condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência, incluindo a interdição, se necessário for.

Art. 111. As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, em caso de reincidência da infração.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 112. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:



I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre transmissão “**Inter Vivos**”, a qualquer título, por ato oneroso;

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos imóveis por natureza ou acessão física;

c) cessão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo combustível e gás liquefeito de petróleo;

IV - Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no art. 155, I, “b” e no § 2º, IX, “b” do art. 155 da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V - Taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII - contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial no Município.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefícios destes.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DE TRIBUTAR

Art. 113. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do art. 150, inciso II, da Constituição Federal;

III - cobrar tributos;

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir imposto sobre:

a) patrimônio e serviço da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, dos clubes esportivos e recreativos, atendidos os requisitos da lei.

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária que não seja através de lei municipal específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 114. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas de administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 115. A lei orçamentária anual compreenderá os princípios e normas estabelecidos na Constituição Federal.



Parágrafo único. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 116. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

Parágrafo único. Aplicam-se os projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 117. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 1º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 2º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, em primeira discussão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º Os recursos que, em decorrência do voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 118. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a

garantia do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita, como estabelecido na Constituição Federal.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para o outro, sem autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a concessão ou utilização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei em que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais ou extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 119. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês, na forma da lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades da economia mista.

TÍTULO V
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social, cumprindo ao Município assegurar a todos, juntamente com o Estado e a União, os direitos sociais à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade e à infância, às pessoas idosas, às pessoas portadoras de necessidades especiais e às pessoas e famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 121. As ações do poder público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas, visando afastar situações de vulnerabilidade social.

Seção I
Da Saúde

Art. 122. A saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem a prevenção e eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua população e objetivando sua proteção e recuperação.

Art. 123. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, impondo-se ao Município dispor, nos termos da lei, a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

Art. 124. As ações e serviços de saúde são prestadas através do SUDS - Sistema Único e Descentralizado de Saúde, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - descentralizada e com direção única no Município;

II - integração das ações e serviços de saúde adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência de igualdade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;

IV - participação direta do usuário ao nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços.

§ 1º As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do sistema de

saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

Art. 125. É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde do Município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplantes, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Parágrafo único. Ficará sujeito a penalidades, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 126. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal, estabelecida em consonância com o disposto nesta Lei Orgânica;

II - garantir aos usuários o acesso ao conjunto de informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema;

III - desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao sistema de saúde;

IV - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individual e coletivamente, incluindo as referentes à saúde do trabalhador;

V - desenvolver, formular e implantar políticas públicas que atendem:

a) a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) a saúde da mulher e suas propriedades;

c) a saúde das pessoas idosas;

d) a saúde das pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais.

Seção II
Da Educação

Art. 127. A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado, do Município e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em



instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Parágrafo único. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e infantil.

Art. 128. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial único, para todas as instituições mantidas pelo Município.

VII - garantia do padrão de qualidade, cabendo ao Município suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais.

Art. 129. O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Art. 130. Deverá ser organizado o conselho municipal de educação do Município.

Art. 131. O Município aplicará obrigatoriamente, em cada ano, na manutenção e desenvolvimento do ensino vinte e cinco por cento (25%) no mínimo da receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências governamentais.

Art. 132. O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I - serviços de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição do material escolar, transporte, alimentação, vestuário, tratamento médico e dentário e outras formas eficazes da assistência familiar;

II - entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 133. Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal e estadual aos programas de educação do

Município, serão elaborados pelo Conselho Municipal de Educação.

Seção III Da Cultura

Art. 134. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local.

Mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, paisagístico e artístico;

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

IV - promover, mediante incentivos especiais, concessão de bolsas e prêmios a estudantes carentes.

Art. 135. O desenvolvimento cultural da comunidade deverá ser promovido através de ações que visem:

I – criar mecanismos para informação sistemática de grupos de teatro amador;

II – promover as obras e os trabalhos de artistas locais;

III – oferecer estímulos concretos como concursos com premiação ao cultivo das ciências, artes e letras;

IV – construir espaços para teatro, música, dança e leitura;

V – criar o Conselho Municipal de Cultura, assegurando em sua composição a efetiva participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo cultural do Município;

VI – estabelecer cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, paisagístico e artístico;

VII – incentivar a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

VIII – promover, mediante incentivos fiscais, a concessão de prêmios ou bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica;

IX – promover peças teatrais infantis nas escolas e creches da rede pública municipal;

X – desenvolver projetos culturais para os idosos;

XI – promover cursos de formação de produtores culturais e interessados, nas diversas linguagens artísticas;

XII – incentivar políticas públicas e parcerias para a preservação do patrimônio histórico e cultural material e imaterial;

XIII – o cadastramento dos bens materiais e imateriais protegidos.



Seção IV Da Política Urbana

Art. 136. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei complementar, tem por objetivos ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento sustentável e de expansão urbana, de acordo com as disposições da CF/88.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor, consubstanciado em Lei Complementar Municipal.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória na área sub utilizada;

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva;

III - Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 137. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 138. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 139. Cabe o Município por si, ou em convênio com o Estado, ou com a União, implantar programas populares de habitação.

Parágrafo único. Os adquirentes dos imóveis residenciais de que trata os referidos

programas deverão comprovar que residem há mais de dois (02) anos.

Seção V

Dos Esportes e da Recreação

Art. 140. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

Art. 141. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - construção e equipamentos de parques infantis, centro de juventude, edifícios de convivência comunal e apoio aos clubes legalmente constituídos;

II - reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e semelhantes, como base física de recreação urbana;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e recreação.

Art. 142. É dever do Município, promover, apoiar e incentivar práticas desportivas, atividades de lazer e recreação, como fator de saúde e de integração social, como um direito de todos.

Art. 143. O Município desenvolverá políticas de práticas desportivas e recreativas que terão, dentre outras as seguintes finalidades:

I - planejar, organizar e executar eventos esportivos em todos os níveis, categorias e modalidades;

II - criar condições para extensão das opções de lazer e recreação a todos os seguimentos da comunidade.

III - dar completa assistência médica educacional, social, cultural e esportiva a todos os atletas pertencentes às equipes representativas do Município;

IV - capacitar recursos humanos necessários às atividades, tendo em vista a maximização do uso das instalações esportivas e o acesso fácil da população às dependências esportivas e de lazer;

Art. 144. O Município aplicará, anualmente, na área de esportes, 2% (dois por cento), de sua receita, resultante das transferências correntes e de capital.

Seção VI

Da Assistência Social

Art. 145. As ações do Poder Público Municipal, por meio de programas e projeto na área de assistência e promoção social, serão organizadas, elaboradas e executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;



II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, cabendo a coordenação a execução de programas às esferas estadual e municipal, considerados os Municípios e as comunidades como instancias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal.

Art. 146. As ações governamentais e os programas de assistência social, pela sua natureza emergencial e compensatória, não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas nas áreas de saúde, educação, alimentação, transporte e abastecimento.

Art. 147. O Município subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dediquem à assistência aos portadores de deficiência ou necessidades especiais, conforme critérios definidos em lei.

Parágrafo único. Compete ao Município a fiscalização dos serviços prestados pelas entidades mencionadas no “caput” deste artigo.

Seção VI

Da Defesa do Consumidor

Art. 148. O Município, nos termos de convênio firmado com o Estado de São Paulo, promoverá a defesa do consumidor, mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização definidas em lei.

Parágrafo único. A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial e de controle de qualidade dos serviços públicos.

Art. 149. A defesa do consumidor do Município atuará integrado por órgãos públicos das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, segurança, educação, assistência judiciária, crédito e habitação.

TÍTULO VI

DO ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150. Esta Lei Orgânica do Município entrará em vigor da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bady Bassitt, 22 de Outubro de 2024.

Mesa Diretora:

VEREADOR MÁRCIO ELIAS DOS SANTOS

Presidente

VEREADOR LAÉRCIO JOAQUIM PEREIRA

Vice Presidente

VEREADORA ANA PAULA MURAD

1ª Secretária

LUCIANO MATHEUS DA SILVA

2º Secretário

VEREADOR ELIAS MOISES BARUFFI

VEREADORA FABRÍCIA DINIZ CALDEIRA ZANIBONI

VEREADOR JULIANO ROBERTO SEGALA

VEREADOR MILTON VERNI

VEREADOR PAULO CESAR PEREIRA

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX



XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

ÍNDICE

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO

Seção I - Do Município (Art. 1.º ao 3.º)

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA

Seção II – Da Competência e Dos Bens (Art. 4.º e 5.º)

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO

Seção I – Das atribuições Câmara Municipal (Art. 6º ao 9º)

Seção II - Dos Vereadores (Art. 10 ao 17)

Seção III - Da Mesa da Câmara (Art. 18ao23)

Seção IV – Da Sessão Legislativa Ordinária (Art. 24 ao 25)

Seção V – Da Sessão Legislativa Extraordinária (Art. 26)

Seção VI – Das Comissões (Art. 27 e 28)

Seção VII – Do Processo Legislativo

Subseção I – Disposições gerais (Art. 29)

Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica do Município (Art. 30)

Subseção III - Das Leis (Art. 31 ao 42)

Subseção IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (Art. 43 e 44)

Subseção V – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária Operacional e Patrimonial (Art. 45 ao 46)

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

Seção I – Do Prefeito e do Vice Prefeito (Art. 47 ao 64)

Seção II – Da Competência do Prefeito (Art. 65)

Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito (Art. 66 ao 68)

Seção IV – Dos Secretários ou Diretores de Departamentos ou Órgão Equiparados (Art. 69 ao 72)

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (Art. 73 e 74)

CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (Art. 75 ao 78)

CAPÍTULO III – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (Art. 79 ao 83)

CAPÍTULO IV – DOS BENS MUNICIPAIS (Art. 84 ao 88)



CAPÍTULO V – DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (Art. 89 a 105)

CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS (Art. 106 ao 111)

TÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (Art. 112)

CAPÍTULO II – DAS LIMITAÇÕES DE TRIBUTAR (Art. 113)

CAPÍTULO III – DO ORÇAMENTO (Art. 114 ao 119)

TÍTULO V – DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 120 ao 121)

Seção I – Da Saúde (Art. 122 ao 126)

Seção II – Da Educação (Art. 127 ao 133)

Seção III – Da Cultura (Art. 134 ao 135)

Seção IV – Da Política urbana (Art. 136 ao 139)

Seção V – Dos Esportes e Recreação (Art. 140 ao 144)

Seção VI – Da Assistência Social (Art. 145 ao 147)

Subseção VI – Da Defesa do Consumidor (Art. 148 e 149)

TÍTULO VI – DO ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 150)